



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-Feira, 07 de dezembro de 2018 - Edição nº 226/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 06 de dezembro de 2018

Publicação: Sexta-feira, 07 de dezembro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

AVISOS DE INTIMAÇÃO	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
PAUTAS DE JULGAMENTO	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/022635/2018

Embargos de Declaração da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí- Fapepi, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Advogado: **Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva- OAB/PI nº 5.952.**

Assunto: Ausências do Instrumento Procuratório de Representação, cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva- OAB/PI nº 5.952**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Francisco Guedes Alcoforado Filho, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de negativa de seguimento aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, bem como apresente a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI digitei e subscrevi, em seis de dezembro de dois mil e dezoito.



CONTROLE SOCIAL

TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Designed by Cornecoba

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/019610/2018)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação para aquisição de rádios de comunicação e acessórios, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

DATA DA SESSÃO: 19 de dezembro de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 06 de dezembro de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/021823/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL TC/024586/2017 – Procedimento de Adesão nº 07/2017/TCE-PI – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2017 oriunda do Pregão Presencial nº 04/2017 do TCE/MT.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: O.L.C. JUNIOR ME.

CNPJ/MF: 23.612.254/0001-66.

OBJETO: O objeto do presente termo é promover o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do objeto do Contrato nº 22/2017 na forma da Cláusula Sétima do respectivo Contrato e do art. 65, I, “ b”, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, correspondendo a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), tornando o valor total do contrato: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis.

VALOR: 50.000,00(cinquenta mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 26/11/2018.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/021697/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL TC/024586/2017 – Procedimento de Adesão nº 07/2017/TCE-PI – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2017 oriunda do Pregão Presencial nº 04/2017 do TCE/MT.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: O.L.C. JUNIOR ME.

CNPJ/MF: 23.612.254/0001-66.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2017/TCE-PI, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis.

VALOR: 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 03/12/2018

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/013536/2018

ACÓRDÃO Nº 1.964/2018

DECISÃO Nº 1.249/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO

ADVOGADO: FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA - OAB/PI Nº 5.738-B E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3); HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 11.969 (PROCURAÇÕES ÀS FLS. 2 A 5 DA PASTA Nº 16); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 6 DA PASTA Nº 16).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: *PROCESSUAL. RECURSO. IMPROVIMENTO.*

SUMÁRIO: *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento. No mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 151/2018, Decisão 62/18, TC/010844/2016. Decisão unanime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (pasta nº 14), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo **conhecimento** e, no mérito, não **provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão Nº. 151/2018, da Decisão Nº. 62/18, TC/ 010844/2016, nos termos que seguem: **a)** anulação do Decreto Nº. 12/2017, editado

pelo Município de Barras com a finalidade de anular o Concurso Nº. 01/2016, concurso esse que não deve ser anulado; **b)** exoneração dos contratados por meio do Teste Seletivo, a título precário, com a consequente admissão dos aprovados no referido concurso dentro do prazo de validade do mesmo; **c)** comprovação a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do cumprimento da presente decisão; vencido esse prazo, caso não haja a comunicação, retornem os autos ao Gabinete para decisão quanto às penalidades a serem aplicadas; e **d)** apensamento dos autos à prestação de contas, exercício de 2017, para repercussão nas contas de gestão do Município.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/003028/2017

ACÓRDÃO Nº 1917/2018

DECISÃO 425/18

TIPO: Denúncia referente à suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de **Arraial**, Exercício 2017.

ASSUNTO: Nepotismo

DENUNCIANTE: Avlângia Alves de Alcântara Bueno (vereadora) e outros

DENUNCIADOS: Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal)

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO DO DENUNCIADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)

– (Procuração: fl. 02 da peça 17).

EMENTA. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PROCEDÊNCIA.

1) Descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Arraial - PI. Exercício de 2017. Conhecimento e procedência parcial, com fundamento nos art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11, Aplicação de multa, apensamento e exoneração dos servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que as nomeações de Raimunda Pereira Porto, Marcos Macyel Nunes de Oliveira, Maria do Ó Pereira da Rocha Ramos e Claudenice de Paula Rocha Marques, se enquadram na prática de nepotismo, contrariando os termos da Súmula Vinculante nº 13, e pela **exoneração desses servidores nomeados nos respectivos cargos, comprovando-as perante esta Corte de Contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Numas Pereira Porto** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Arraial-PI (exercício financeiro de 2017), para que a irregularidade seja mensurada e repercutida quando da análise das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina Nº 041, 20 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC-O Nº. 050.093/11

ACÓRDÃO Nº. 1.947/18

EMENTA: PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 01/2011. REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL.

Nos presentes autos, verificou-se a existência de servidores que atenderam aos requisitos de aprovação em concurso público, obediência à ordem de classificação e cargos vagos previstos em lei.

Sumário. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro dos atos de admissão da tabela 03. Determinação ao gestor.

DECISÃO Nº. 560/18**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital nº. 01/2011**RESPONSÁVEL:** Sr. Deocleciano Ferreira Torres - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2011)
Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2018)**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí**ADVOGADOS:** Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 (Procuração, peça nº. 20, representando o Sr. Deocleciano Ferreira Torres)

Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085, Dr. Andrey Furtado Alves - OAB/PI nº. 14.019 e outros (Procuração, peça nº. 57, representando o Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto)

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal - DFAP (Peças nº. 07, 32 e 60), as manifestações do Ministério Público de Contas (Peças nº. 05, 12, 36 e 68), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085 - que se reportou às falhas elencadas, o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 89) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer Ministerial, em: a) Julgar Legal os atos de admissão especificados na Tabela nº. 03 da peça nº. 60, por atenderem concomitantemente aos requisitos de aprovação em concurso público, obediência à ordem de classificação e cargos vagos previstos em lei, autorizando o seu registro; b) Determinar ao gestor, Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Municipal - que providencie a notificação dos interessados elencados na Tabela nº. 04 da peça nº. 60, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº. 03, do STF, ante a possibilidade de não registro dos respectivos atos de admissão.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041, em 21 de novembro de 2018.*Assinado Digitalmente***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator****SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL****VOCÊ TAMBÉM PODE**

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
 Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
 Telefone: (86) 3215 3985

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 021755/2018

Processo: TC/ 020822/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Interessado (a): Sônia Maria Batista Ribeiro

Órgão de origem: Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 370/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Sônia Maria Batista Ribeiro, CPF nº 151.185.253-49, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado Jorge Eloi Ribeiro, CPF nº 077.625.693-91, mat. nº 026886-X, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, ocorrido em 27.12.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) DECIDO, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.333/18 (fls.2. 37), de 27/08/2018, mas com efeito retroativo a 01/02/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 193 de 15/10/18 (fls.38, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de R\$ 880,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Parcelas	Norma legal	Valor R\$
Vencimento	Lei nº 6.557/14	801,15
Adicional de tempo de serviço	Lei Complementar nº 13/94	50,40
Complemento Salário Mínimo	Art. 7º, § 7º CF/88	2 8,45
Total		880,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): João Rodrigues de Miranda

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 375/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor João Rodrigues de Miranda, CPF nº 078.362.013-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “E”, Matrícula nº 0547123, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.587/2018 (fls. 02, peça 94), de 08/10/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, de 01/11/18 (fls.95, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.508,79 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, inciso II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.450,47
b) Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	58,32
Total Proventos	1.508,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO: TC nº 016431/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADA: Conceição Maria de Oliveira
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 DECISÃO: nº 274/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Conceição Maria de Oliveira, CPF nº 160.384.443-00, PIS/PASEP nº 17022430751, matrícula nº 0397547, detentor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1610/2018 (fl. 126 da peça 02), publicada no DOE nº 148 de 07/08/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 7.081,88 (sete mil, oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 5.690,65
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADACÃO	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º II “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08	R\$ 1.391,23
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.081,88

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC nº 017576/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADA: Francisca Soares Siqueira
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
 DECISÃO: nº 275/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Soares Siqueira, CPF nº 239.523.853-87, PIS/PASEP nº 17049890640, matrícula nº 0768910, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 700/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 175 da peça 02), publicada no DOE nº 143, de 31/07/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.724,25 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.590,70

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 133,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.724,25

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC nº 002944/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADA: Selma dos Santos Albuquerque
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 DECISÃO: nº 276/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Selma dos Santos Albuquerque, CPF nº 349.478.503-10, RG nº 303.442-PI, matrícula nº 0885, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/02 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 2.405/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 65 da peça 02), publicada no DOE nº 15 de 22/01/2018, que homologa o Ato da Mesa nº 487/17, publicada no Diário da Assembleia nº 213 de 17.11.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o

seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 5.357,36 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/ATL-H, Assessor Técnico Legislativo - N	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 2.494,61
VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.201,17
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 804,00
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	No art. 12 da Lei nº 5.726/08	R\$ 857,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.357,36

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC nº 019511/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADO: Ernâni Getirana de Lima
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
 DECISÃO: nº 277/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

de interesse do servidor Ernâni Getirana de Lima, CPF nº 097.087.823-00, PIS/PASEP nº 10120932811, matrícula nº 0541222, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SM”, Nível I, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1286/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 164 da peça 02), publicada no DOE nº 96 de 23/05/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 4.164,27 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 4.002,13
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 162,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.164,27

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 008922/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Helenita Dias de Sousa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 278/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Helenita Dias de Sousa, CPF nº 420.961.463-72, PIS/PASEP nº 17044424382, matrícula nº 0772780, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “B”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 913/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 153 da peça 02), publicada no DOE nº 71 de 17/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.090,85 (três mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.008,95
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.090,85

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Relator

PROCESSO: TC/021946/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA UCHÔA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 373/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima da Silva Uchôa, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, Matrícula nº 0403237, CPF nº 330.574.513-49, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.614/2018, de 26/09/18, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 190, de 09/10/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.120,73); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 35,98), totalizando o valor de R\$ 1.156,71.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021142/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 375/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS RAMOS SOUSA, CPF nº 421.148.883-04, matricula nº 1298, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 921/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.173, de 17/08/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 1.097,10 (um mil e noventa e sete reais e dez centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 954,00 – artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701/12) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 143,10- artigo 73 da Lei Municipal nº 1.366/92).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020737/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: FRANCISCO EVARISTO DE PAULA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 376/2018 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do Sr. FRANCISCO EVARISTO DE PAULA, CPF nº 340.183.443-68, RG nº 105148093-5, matrícula nº 0157333, CABO, lotado na Diretoria de Segurança, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, inativado com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 103, peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 168, de 06 de setembro de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.473,33 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.425,59 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar no valor de R\$ 47,74 – (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.473,33.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/020774/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA DAS DORES DE SOUZA SENA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 377/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de Maria das Dores de Souza Sena, CPF nº 747.028.823-68, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Paulo Moreira de Lima, CPF nº 150.747.223-49, servidor inativo do cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, óbito ocorrido em 10/06/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 2432/2018 Piauí Previdência, de 31/08/2018, publicada no DOE nº 193, de 15 de outubro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Subsídio R\$ 1.960,73 - Lei nº 6.173/12; VPNI 80% de R\$ 47,74R\$ = R\$ 38,19. TOTAL R\$ 1.998,92.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006639/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA RODRIGUES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 379/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Rodrigues Ferreira, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe A, Nível VI, Matrícula nº 1301-1, CPF nº 328.152.473-72, do quadro de pessoal do Município de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 005/2018, de 13/03/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXXXVIII, de 19/03/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.133,69 – Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a lei municipal nº 1.273/18) e b) Regência (R\$ 73,49 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09), totalizando a quantia de R\$ 3.207,18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013559/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA NETA DA SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 380/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Neta da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível V, Matrícula nº 905-1, CPF nº 037.034.898-20, do quadro de pessoal do Município de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 014/2018, de 27/06/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCVIII, de 29/06/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.432,15 – Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a lei municipal nº 1.273/18) e b) Regência (R\$ 82,02 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09), totalizando a quantia de R\$ 3.514,17.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006642/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ILZA TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 383/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Ilza Torres, CPF nº 286.550.603-72, matrícula nº 2220-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível VI, do quadro de pessoal do Município de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 008/2018, de 13/03/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXXXVIII, de 19/03/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.133,69 – Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a lei municipal nº 1.273/18) e b) Regência (R\$ 73,49 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09), totalizando a quantia de R\$ 3.207,18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/09799/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: OSMAR ALVES BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 384/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Osmar Alves Borges, CPF nº 357.913.903-78, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível “II”, 40 horas, Matrícula nº 281, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de São João do Piauí, com arrimo no art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 35, de 02/05/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí, Ano I, Nº 0137, de 02/05/2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.509,23 – nos termos da Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº 372/18); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 701,85 – art. 43 da Lei Municipal nº 164/07) e c) Regência (R\$ 526,38 - art. 45 da Lei Municipal nº 164/07), totalizando a quantia de R\$ 4.737,46.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/019600/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO PORTELA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 385/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Graças Azevedo Portela de Oliveira, CPF nº 145.518.703-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, Matrícula nº 035988-2, lotada na Secretaria de Saúde do Estado Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.540/2018, de 12/09/18, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Nº 175, de 18/09/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 1.213,11 – (de acordo com a LC nº 38/2004, Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/2016; b) Gratificação Adicional - R\$ 48,01 (Art. 65 da LC nº 13/94). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 1.261,12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017383/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 386/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Maria de Fátima Carvalho Castro, CPF nº 818.868.023-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100885-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 983/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXXVII, de 23 de dezembro de 2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.623,95 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 1º da Lei nº 512/16 – R\$ 3.243,24), total na atividade R\$ 3.243,24. Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R\$ 2.910,31). Proporcionalidade – 55,80% (R\$ 1.623,95).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010807/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONINO ALVES PEREIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDRO II

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 387/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Antonino Alves Pereira Neto, CPF nº 010.541.298-86, Matrícula nº 167-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 039/2018, de 18/12/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, Edição MMMCDLXXXII, de 22/12/2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Última remuneração, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 690/1995 no valor de R\$ 1.114,00; Salário base, conforme art. 55 da Lei Municipal nº 690/1995 no valor de R\$ 1.014,00; Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 690/1995 no valor de R\$ 100,00; Proventos a receber no valor de R\$ 1.114,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/019168/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 388/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº 433.205.893-34, matrícula nº 027491, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referencia “C2”, regime estatutário, do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 417/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 2.251, de 24 de março de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 2.173,23** (Dois mil cento e setenta e três reais e vinte três centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 027491
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C2”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 433.205.893-34
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/e a Lei Municipal nº 4.885/2016	RS 1.236,66
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/e a Lei Municipal nº 4.885/2016	RS 221,41
• Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	RS 715,16
PROVENTOS A RECEBER.....	RS 2.173,23

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015428/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 389/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Maria do Carmo da Silva Araújo**, CPF nº 923.503.723-91, Matrícula nº 0512117, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 862/2018, de 09/03/18, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 66, de 10/04/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.676,09 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 97,31 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.773,40**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/009787/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PICOS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 391/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LUIZA MARIA DE SOUSA, CPF nº 095.338.988-01, matrícula nº 1756, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 100/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMDXXXVI, de 15 de março de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 4.038,53** (Quatro mil e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), compostos das seguintes parcelas:

A.	Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	3.106,57
B.	Anuênio , (20 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI,	R\$	621,31
C.	Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	R\$	310,65
TOTAL NA ATIVIDADE			R\$ 4.038,53

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Processo: TC nº 022043/2018

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Interessada: Adailsa Coutinho de Sousa Teles.

Órgão de origem: FMPS – Fundo Municipal de Previdência Social de Picos.

Procuradora: Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 340/18 – GLM

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Adailsa Coutinho de Sousa Teles, CPF nº 341.865.223-01, RG nº 1.841.068 SSP-PI, Matrícula nº 31-0, ocupante do cargo de Agente Comunitário do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 262/2018 – (Peça 02, fls. 56), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCLX, de 13/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Invalidez da Sr^a. Adailsa Coutinho de Sousa Teles, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, com proventos mensais no valor de R\$ 1.943,42 (mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Vencimento base, de acordo com o Art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Picos-PI.....	R\$ 1.675,36
Anuênio, (16 anos), de acordo com o Art. 68, da Lei nº 1.729 de 27/abril de 1993_ Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos.....	R\$ 268,06
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.943,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 016051/2018

Assunto: APOSENTADORIA PPOR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): CLEONICE DE SOUSA VIEIRA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 259/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CLEONICE DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 266.872.243-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “III”, matrícula nº 0785334, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 132, de 16 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 206).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0769 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1023/2018 de 23 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 202), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.460,27 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.380,44
II – Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 79,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.460,27

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC/022072/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

Interessado: FRANCISCO SEVERO DE SOUSA - CPF: 185.293.993-15.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 333/18 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida ao servidor Francisco Severo de Sousa, CPF nº 185.293.993-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0754633, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 205, de 1º de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0742 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 2.662/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de outubro de 2018 (fl. 95 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.738/12.775 (91.8826%) de R\$ 1.011,02) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 928,95
Complemento Constitucional	R\$ 25,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003053/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA NARCISA DE JESUS SOUSA (CPF nº 338.112.703-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA NARCISA DE JESUS SOUSA, CPF nº 338.112.703-97, RG nº 879.307 - PI, nascida em 02/01/1966, matrícula nº 0483214, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível II, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 47/05, § 5º do art. 40 da CF/88 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 15 de 22 de janeiro de 2018 (fl. 195 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 428/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6757/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 105/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 194 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.715,40 (três mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRECENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 3.592,98
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 41,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.715,40

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000121/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA COSTA (CPF nº 151.610.213-49)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA COSTA, CPF nº 151.610.213-49, RG nº 296.670 - PI, nascida em 09/10/1956, matrícula nº 0368547, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 191 de 10 de outubro de 2018 (fl. 15 da peça nº 10 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 430/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6765/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.499/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 16 da peça nº 10 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.140,05 (mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.140,05

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC nº. 022.032/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 174/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 166/2018, de 01/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Ivone Galdino de Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ivone Galdino de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ivone Galdino de Oliveira, CPF nº. 349.273.443-04, matrícula nº. 354-1, ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Picos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 166/2018, expedida em primeiro de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXCVII de quatorze de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.774,99 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 1.491,59 (Lei nº. 1.729/93), b) Anuênio R\$ 283,40 (Lei nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 166/2018 - no valor mensal de R\$ 1.774,99 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais à Srª. Ivone Galdino de Oliveira, CPF nº. 349.273.443-04, matrícula nº. 354-1, ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 022.137/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 176/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.600/2018, de 20/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. José Jaime de Sá

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Jaime de Sá.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Jaime de Sá, CPF nº. 150.325.743-68, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 2ª, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na Comarca de Fronteiras - Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.600/2018, expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 7.209,76 (sete mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 7.209,76 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 7.127/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.600/2018 - no valor mensal de R\$ 7.209,76 (sete mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos) mensais ao Sr. José Jaime de Sá, CPF nº. 150.325.743-68, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 2ª, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na Comarca de Fronteiras - Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 175/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.614/2018, de 05/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Ivoneide da Costa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Ivoneide da Costa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Ivoneide da Costa, CPF nº. 105.476.493-04, matrícula nº. 0358614, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.614/2018, expedida em cinco de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.280,59 (um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.237,39 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.560/14), b) Gratificação Adicional R\$ 43,20 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.614/2018 - no valor mensal de R\$ 1.280,59 (um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria Ivoneide da Costa, CPF nº. 105.476.493-04, matrícula nº. 0358614, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 006.646/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 177/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 006/2018, de 13/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria das Graças Matos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Matos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Matos, CPF nº. 722.723.843-15, matrícula nº. 1979-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível "VII", do quadro de pessoal do Município de Valença do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 006/2018, expedida em treze de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXXXVIII de dezenove de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 4.168,67 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.086,65 (Lei Municipal nº. 1.122/09 c/c Lei Municipal nº. 1.273/18), b) Regência R\$ 82,02 (Lei Municipal nº. 1.122/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 006/2018 - no valor mensal de R\$ 4.168,67 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria das Graças Matos, CPF nº. 722.723.843-15, matrícula nº. 1979-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível “VII”, do quadro de pessoal do Município de Valença do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC nº. 025.990/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 178/2018 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.493/2018, de 20/09/2018.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADO: Sr. Fernando Trindade de Carvalho

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Fernando Trindade de Carvalho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Fernando Trindade de Carvalho, CPF nº. 096.539.103-53, ocupante do Cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0210528, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.493/2018, expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOE nº. 191, de dez de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 15.874,63 (quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 15.836,75 (Lei Complementar nº. 90/07 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 37,88 (LC nº. 65/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.493/2018 - no valor mensal de R\$ 15.874,63 (quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) mensais ao Sr. Fernando Trindade de Carvalho, CPF nº. 096.539.103-53, ocupante do Cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0210528, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 040.116/12

ATO PROCESSUAL: DM nº. 179/2018 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-1.131/2012, de 31/07/2012.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Administração do Estado do Piauí
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADO: Sr. Francisco Pereira Castro

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Pereira Castro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Pereira Castro, CPF nº. 183.138.333-00, ocupante do Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº. 042726-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 e art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.131/2012, expedida em trinta e um de julho de dois mil e doze, publicada no DOE nº. 171, de onze de setembro de dois mil e doze, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 4.469,43 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.535,75 (Lei nº. 5.543/06), b) GIA - METAS R\$ 1.500,00 (LC nº. 62/05 c/c Lei nº. 5.543/06), c) Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA R\$ 433,68 (LC nº. 62/05 c/c Lei nº. 5.543/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-1.131/2012 - no valor mensal de R\$ 4.469,43 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) mensais ao Sr. Francisco Pereira Castro, CPF nº. 183.138.333-00, ocupante do Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", matrícula nº. 042726-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 019.718/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 180/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.392/2018, de 07/05/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr^a. Domingas Chaves da Penha

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Domingas Chaves da Penha.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Domingas Chaves da Penha, CPF nº. 159.831.293-68, matrícula nº. 0038709, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.392/2018, expedida em sete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 166 de quatro de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.194,73 (um mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.120,73 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c

Lei nº. 6.560/14), b) VPNI - Vantagem Pessoal R\$ 32,00 (LC nº. 38/04), c) Gratificação Adicional R\$ 42,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.392/2018 - no valor mensal de R\$ 1.194,73 (um mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) mensais à Srª. Domingas Chaves da Penha, CPF nº. 159.831.293-68, matrícula nº. 0038709, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 016.433/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 181/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.562/2018, de 28/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Teresa Machado Sousa Mendes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Teresa Machado Sousa Mendes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Teresa Machado Sousa Mendes, CPF nº. 220.481.893-34, matrícula nº. 0050806, ocupante do Cargo de Médico, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí - DER/PI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,

por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.562/2018, expedida em vinte e oito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 143 de trinta e um de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 9.743,77 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 8.185,06 (Lei nº. 6.846/16 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - URP R\$ 1.038,65 (Lei nº. 6.846/16), c) Gratificação Adicional R\$ 520,06 (Lei nº. 6.846/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.562/2018 - no valor mensal de R\$ 9.743,77 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria Teresa Machado Sousa Mendes, CPF nº. 220.481.893-34, matrícula nº. 0050806, ocupante do Cargo de Médico, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí - DER/PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 011.548/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 062/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 2.381/2017, de 22/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Waldênia Maria da Silva

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Waldênia Maria da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Waldênia Maria da Silva, CPF nº. 396.870.153-49, por si e seus filhos menores, Guilherme Victor da Silva, CPF nº. 060.958.183-03, nascido em 17/03/94 e Edymara Karollyny da Silva Pereira, CPF nº. 060.958.213-55, nascida em 11/08/95, devido ao falecimento do Sr. Edmar Pereira da Silva, CPF nº. 578.066.163-49, servidor ativo, no posto de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em trinta e um de agosto de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância

dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, certidão de casamento religioso, certidão de nascimento dos filhos menores, documentos pessoais, o contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.381/2017, expedida em vinte e dois de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 87 de dez de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.498,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.450,92 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Curso de Formação de Cabo R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Vale ressaltar que os interessados Guilherme Victor da Silva e Edymara Karollyny da Silva Pereira fizeram jus à percepção do referido benefício entre a data do requerimento da pensão, em 17/10/14 e a data em que implementaram 21 anos de idade, em 17/03/15 e 11/08/16, respectivamente. Atualmente, não mais fazem jus ao benefício em razão de terem alcançado a maioridade previdenciária.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372,

I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.381/2017 - no valor mensal de R\$ 2.498,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais à Srª. Waldênia Maria da Silva, CPF nº. 396.870.153-49, por si e seus filhos menores, Guilherme Victor da Silva, CPF nº. 060.958.183-03, nascido em 17/03/94 e Edymara Karollyny da Silva Pereira, CPF nº. 060.958.213-55, nascida em 11/08/95, devido ao falecimento do Sr. Edmar Pereira da Silva, CPF nº. 578.066.163-49, servidor ativo, no posto de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em trinta e um de agosto de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 003.622/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 063/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 001/2018, de 16/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rayla de Sousa Negreiros

Município de Valença do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Rayla de Sousa Negreiros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Rayla de Sousa Negreiros, CPF nº. 081.310.063-10, nascida em 20/04/01, por sua representante legal, devido ao falecimento de seu genitor, o Sr. Raimundo Nonato de Negreiros, CPF nº. 398.266.193-53, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, no cargo de vigia, matrícula nº. 365129-1, cujo óbito ocorreu em dezessete de julho de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais, a certidão de nascimento e

o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 001/2018, expedida em dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXXIII de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.043,36 (um mil e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.043,36 (Lei Municipal nº. 861/97).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 001/2018 - no valor mensal de R\$ 1.043,36 (um mil e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) mensais à Srª. Rayla de Sousa Negreiros, CPF nº. 081.310.063-10, nascida em 20/04/01, por sua representante legal, devido ao falecimento de seu genitor, o Sr. Raimundo Nonato de Negreiros, CPF nº. 398.266.193-53, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, no cargo de vigia, matrícula nº. 365129-1, cujo óbito ocorreu em dezessete de julho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 021.979/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 026/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco das Chagas Ferreira

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco das Chagas Ferreira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF nº. 339.670.913-68, matrícula nº. 013844-4, na patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 14º BPM/Oeiras.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a R\$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº. 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de R\$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF nº. 339.670.913-68, matrícula nº. 013844-4, na patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 14º BPM/Oeiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 021.021/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 018/2018 – A_G

ASSUNTO: Agravo

ENTIDADE: Município de Água Branca

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

AGRAVANTE: Sr. Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI n.º 5.445; Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI n.º 14.801; e outros.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Água Branca, neste ato representado pelos advogados Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI n.º 5.445, Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI n.º 14.801, e outros, em face da Decisão Monocrática n.º 019/2018 – I_N, publicada no Diário Eletrônico n.º 202, de 31 de outubro de 2018, e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n.º 037 de 01 de novembro de 2018.

Alega o agravante, em síntese, que não há previsão regimental para a suspensão cautelar da Lei n.º 549/2016 do Município de Água Branca, isto porque a análise da regularidade desta lei somente seria cabível por meio de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, previsto nos arts. 460 a 464 do Regimento Interno TCE/PI. Ressalta, ainda, que o Incidente de Inconstitucionalidade deve ser apreciado pelo Plenário desta Corte, inexistindo qualquer atuação monocrática do relator.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo, reformando a Decisão Monocrática n.º 019/2018, ensejando nulidade da suspensão da Lei Municipal n.º 549/2016 e, se for o caso, que haja a regular instauração do procedimento de incidente de inconstitucionalidade.

É o relatório, passo a decidir.

Na Sessão Plenária Ordinária n.º 037, de 01 de novembro de 2018, a Decisão Monocrática n.º 019/2018 – I_N foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas. Assim, após a ratificação, a referida decisão somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão n.º 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, in verbis:

Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 022.268/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 014/2018 – D_N

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Luis Correia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DENUNCIANTE: Sr. Cristiano Marques de Almeida

DENUNCIADO: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Cristiano Marques de Almeida em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luis Correia, relatando que este expediu o Decreto n.º 066, de 20 de agosto de 2018, no qual determinou a atualização cadastral de todos os imóveis da cidade para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O denunciante aduz que enviou os documentos necessários para a atualização cadastral, e, após a avaliação dos imóveis, a Prefeitura Municipal enviou o IPTU com o valor atualizado conforme o novo valor venal. No entanto, alega que além do valor atualizado do IPTU 2018, estão cobrando uma diferença de imposto referente aos anos de 2014 a 2017, acrescido de correção monetária, também com base no valor venal atualizado de acordo com o Decreto n.º 066, de 20 de agosto de 2018.

Instruída a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, requer que seja verificada a regularidade da cobrança da atualização do IPTU dos períodos anteriores à edição do Decreto n.º 066/2018.

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 ADMITO o expediente como Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do Município de Luis Correia, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 002.545/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 025/2018 - I_N

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de Domingos Mourão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTOR: Sr. Júlio César Barbosa Franco (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 339/2018 – OM.

Determinada a citação do Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal de Domingos Mourão, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 12), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 16).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal de Domingos Mourão, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal de Domingos Mourão, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal na Imprensa Oficial;
3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
12/12/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 044/2018

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/017729/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE
SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Noticia supostas irregularidades como: nepotismo e pagamento indevido de salário ao beneficiário do nepotismo. Dados complementares: Denunciado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 14, pelo denunciado)

TC/012427/2016

DENUNCIA CONTRA A P. M. DE
PIRACURUCA, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA Objeto: Relata supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo município. Dados complementares: Denunciado: Raimundo Alves Filho (Prefeito). Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (peça 20, fls. 06, pelo denunciado)

TC/017937/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE
SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Informa a respeito de suposta irregularidade na contratação direta para aquisição de combustíveis. Dados complementares: Denunciados: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e Lindon Atila Lira de Carvalho (Vice-Prefeito). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 21, pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros); Juliete Silveira de Brito (OAB/PI nº 11.027) (peça 12, fls. 07, pelo Sr. Lindon Atila Lira de Carvalho)

TC/012598/2016

DENUNCIA CONTRA A P. M. DE
PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Noticia supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Município de Passagem Franca do Piauí no exercício de 2016. Dados complementares: Denunciado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito) e Maria Conceição dos Santos Melo Pinheiro (Gestora do Fundeb).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/019696/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2016 - CONTRATO
024/2011 - DETRAN E INSTITUTO
DATA AZ (EXERCÍCIO DE 2011)

Interessado(s): José Antônio Vasconcelos. Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Dados complementares: Processo Apensado: TC/016127/2016 - Tomada de Contas Especial - Responsável: José Antônio Vasconcelos. RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS - DETRAN-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002946/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Valmir Martins Falcão Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Dados complementares: Processos Apensados: TC/019572/2016 - Denúncia de supostas irregularidades na Administração Municipal de Cristino Castro/PI, no exercício de 2016. Denunciante: Manoel Pereira de Sousa Júnior (Prefeito Eleito), advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 20, pelo Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior). Denunciado: Valmir Martins Falcão Filho (Prefeito), advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outra (procuração à peça 11, fls. 07, pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho). TC/012077/2016 - Representação por suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Valmir Martins Falcão Filho (Prefeito), advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº

7.332 e outros (procuração à peça 10, fls. 02, pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 05/09/2016, Decisão nº 520/16 (peça 17), Acórdão nº 2293/16 (peça 18), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 189/16 (pág. 08) de 06/10/2016. TC/021954/2016 - Representação noticiando, que o TCE/PI decidiu, no dia 06 de dezembro de 2017, bloquear os recursos oriundos do antigo FUNDEF de 11 prefeituras, dentro as quais está incluído o município de Cristino Castro. No dia 08 de dezembro de 2016 o Egrégio Tribunal decidiu manter o bloqueio de 08 de prefeituras, mas permitiu o desbloqueio parcial de dos municípios de Miguel Alves, Caridade do Piauí e Palmeirais, sendo reconhecidos válidos seus planos de aplicação. Representante: Manoel Pereira de Sousa Júnior (Prefeito Eleito). Representado: Valmir Martins Falcão Filho (Prefeito), advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outra (procuração à peça 16, fls. 03, pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho). TC/004325/2016 - Representação referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI - Exercício de 2016. Representante: Adaildo do Rego Andrade (Gerente de Grandes Clientes da Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Valmir Martins Falcão Filho (Prefeito). RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 47, fls. 17) RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 46, fls. 05) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE MIRANDA SILVESTRE MIGLIATTI - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 54, fls. 04) RESPONSÁVEL: NEVI VIEIRA SOARES BENVINDO - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 55, fls. 04) RESPONSÁVEL: EUFRÂNIO BENVINDO CAVALCANTE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE

CRISTINO CASTRO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (sem procuração)

TC/003064/2016

PRESTAÇÃO CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Genivaldo Santos Irineu (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/004512/2016 - Representação referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI - Exercício de 2016. Representante: Adaildo do Rego Andrade (Gerente de Grandes Clientes da Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Genivaldo Santos Irineu (Prefeito). TC/014244/2016 - Representação peticionando o bloqueio das contas bancárias do Município de São Francisco de Assis do Piauí ante a falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de 01 a 04 de 2016, referentes ao Sagres-Contábil, Sagres-Folha, Documentação comprobatória das despesas e Documentação WEB. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Genivaldo Santos Irineu (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 09/11/16, Decisão nº 650/16 (peça 23), Acórdão nº 2.989/16 (peça 24), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 006/17 (pág. 25) de 10/01/2017. RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (peça 38, fls. 09, contas de governo; peça 39, fls. 04, contas de gestão) RESPONSÁVEL: SONIA DOMINGAS DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (peça 43, fls. 04) RESPONSÁVEL: SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (peça 42, fls. 04) RESPONSÁVEL: ADAILTON VIEIRA DE SÁ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (peça 44, fls. 04) RESPONSÁVEL: DANIELA PATRÍCIA FERREIRA DE SOUSA IRINEU - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (peça 45, fls. 04) RESPONSÁVEL: VERONICE MARIA DA CONCEIÇÃO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 47, fls. 10)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

REPRESENTAÇÃO

TC/009235/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRAS, EXERCÍCIO DE 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Notícia o não encaminhamento dos balancetes mensais das despesas do município de Barras- PI, no prazo estabelecido na Lei Orgânica (peça 02). Dados complementares: Representado: Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito). Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (peça 22, fls. 02, pelo representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003127/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Edmar José Figueiredo (Diretor) e outros. Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 38, fls. 02) RESPONSÁVEL: FRANCISCA LILIAN ROCHA DE SANTANA MARTINS COELHO - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI RESPONSÁVEL: NAZARÉ DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI

TC/005194/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Luiz Neto Alves de Sousa (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Dados complementares: Processos Apensados: TC/017644/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da P. M. de Amarante, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luiz Neto Alves de Sousa (prefeito). TC/001331/2015 - Denúncia no intuito de ver apuradas possíveis irregularidades na administração da C.M de Amarante, no exercício de 2015, quanto a supostas irregularidades em contratações. Denunciante:

Aurélio Vilarinho Prado. Denunciado: Aldeci dos Santos Azevedo (vereador - presidente da Câmara), advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5085 e outros (procuração à peça 08, fls. 16, pelo Sr. Aldeci dos Santos Azevedo). TC/004250/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars interposta com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Luiz Neto Alves de Sousa (prefeito), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da empresa Norte Sul Alimentos LTDA), advogado: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934 (procuração à peça 19, fls. 08, pelo Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar). OBS: em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: Controladoria Geral, Secretaria de Agricultura (01/01 - 31/01/2015), Secretaria de Agricultura (01/11 - 31/12/2015), Secretaria de Esporte e Lazer (01/01- 31/12/2015), Secretaria de Planejamento (01/01 - 31/12/2015), Secretaria de Cultura e Turismo (01/01 - 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 34), contraditório (peça 65) e parecer do MPC (peça 67). RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva - OAB/PI nº 15.653 (sem procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 59, fls. 19) RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 59, fls. 19) RESPONSÁVEL: LUIZ ROCHA SOBRINHO - GABINETE DO PREFEITO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora:

GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 59, fls. 18) RESPONSÁVEL: REGINALDO JOSÉ VILARINHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/02/15 à 31/10/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE AGRICULTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 59, fls. 16) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: VALDEREZ RIBEIRO DE SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (peça 59, fls. 17) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE

TC/005322/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho (prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEAGRANDE Dados complementares: Processo Apensado: TC/005679/2015 - Representação cumulada com pedido de

medida cautelar proposta em face do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Várzea Grande, e do Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da empresa Norte Sul Alimentos Ltda.), tendo em vista que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: José Rodrigues Ribeiro Filho (prefeito) e Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da empresa Norte Sul Alimentos Ltda.), advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3273 (procuração à peça 19, fls. 12, pelo Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho) e Ramon Teles Madeira Campos - OAB/PI nº 7265 (procuração à peça 20, fls. 21, pelo Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar). OBS: em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 15), contraditório (peça 35) e parecer do MPC (peça 37). RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 30, fls. 11, contas de governo; peça 29, fls. 16, contas de gestão) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 31, fls. 06) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 25, fls. 06) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - UMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - CICERO R. ALMEIDA / VARZEA GRANDE RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa - OAB/PI nº 15.283 (sem procuração)

DENÚNCIA

TC/000142/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A AGESPISA, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Objeto: Informa supostas irregularidades praticadas pela AGESPISA, referente a assinatura de contratos de programas com municípios do Estado do Piauí sem formalização prévia de processo administrativo, audiência pública e licitação. Dados complementares: Denunciado: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A.

TC/001329/2018

DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Objeto: Informa supostos procedimentos inconstitucionais e ilegais praticados pela empresa Água e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA) em contratos de concessão firmados com diversos municípios piauienses. Dados complementares: Denunciados: Genival Brito de Carvalho (Diretor Presidente da Agespisa), Wanda de França Avelino (Diretora Geral da IAEP) e Emanuel do Bonfim Veloso Filho (Diretor Geral da AGRESPI).

REPRESENTAÇÃO

TC/014870/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A C.M. DE MIGUEL LEAO, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO Objeto: Relata a ausência das prestações de contas mensais do mês de abril do exercício de 2018 (sagres-contábil). Dados complementares: Representado: Renê de Sousa Lemos (vereador- presidente da câmara).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

REPRESENTAÇÃO

TC/009824/2013

REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE, EXERCÍCIO DE 2009

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Relata possível irregularidade na contratação da servidora Sra. Vera Lúcia Lopes de Cerqueira com indicativo de vínculo empregatício fictício perante à Secretaria de Educação do município de Amarante, tendo a mesma benefício junto ao INSS de aposentadoria Dados complementares: Representados: Sr. Luiz Neto Alves de Sousa (Prefeito) e Sra. Vera Lúcia Lopes de Cerqueira. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 27, fls. 02, pelo Sr. Luis Neto Alves de Sousa) ; Anderlly Lopes de Cerqueira OAB/PI nº 10.282, e outro. (peça 09, fls. 04, pela Sra Vera Lúcia Lopes de Cerqueira)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)